



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

FL. Nº	02
PROC. Nº	PLC 7

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 007 - DE 03 DE SETEMBRO DE 2014.

Encaminha Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre alteração da letra “a”, do inciso III, do artigo 25 e do mapa nº 08, da Lei Complementar nº 291/2008, alterada pelas Leis Complementares nº 360/2011 e nº 401/2013, conforme especifica.”

Senhor Presidente:

Pela presente, encaminhamos a essa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre alteração da letra “a”, do inciso III, do artigo 25, e do mapa nº 08, da Lei Complementar nº 291/2008, alterada pelas Leis Complementares nº 360/2011 e nº 401/2013, conforme especifica”.

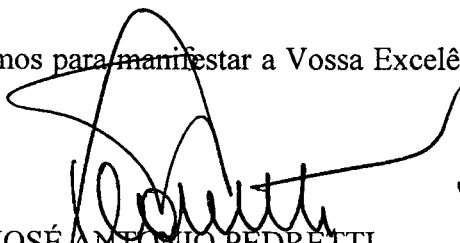
Devido à expansão urbana pela qual atravessa nossa cidade, a Administração visualiza a necessidade de que seja fixada em 5% (cinco por cento) a porcentagem mínima exigida de área institucional nos parcelamentos para fins urbanísticos, e com isso possibilitar áreas maiores para futuras instalações de creches, escolas, postos de saúde, dentre outras.

Portanto, é de suma importância a alteração da letra “a”, do inciso III, do artigo 25, para que se possam reduzir os impactos socioambientais da expansão urbana no Município.

Ademais, a Administração entende que é necessária a criação de novas Áreas de Especial Interesse Social para possibilitar a implantação de 02 (dois) loteamentos que estarão vinculados ao programa “Minha Casa, Minha Vida” e, para tanto, é mister que seja alterado o mapa nº 08, da Lei Complementar 291, de 04 de junho de 2008, alterada pelas Leis Complementares nº 360/2011 e nº 401/2013.

Informamos, ainda, que houve audiência pública realizada em 02 de setembro de 2014, às 14h00, e os participantes aprovaram por unanimidade as referidas alterações no Plano Diretor.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



JOSÉ ANTONIO PEDRETTI
Prefeito Municipal

Exmo.Sr
MOISÉS ANTONIO DE LIMA
D.D. Presidente à Câmara Municipal
N E S T A
Am/



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

FL. Nº	03
PROC. Nº	PLC 7

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007 - DE 03 DE
SETEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre alteração da letra “a”, do inciso III, do artigo 25 e do mapa nº 08, da Lei Complementar nº 291/2008, alterada pelas Leis Complementares nº 360/2011 e nº 401/2013, conforme especifica.

JOSÉ ANTONIO PEDRETTI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - Fica alterada a letra “a”, do inciso III, do artigo 25, da Lei Complementar nº 291, de 04 de junho de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 25 -

I -


II -

III -

- a) – áreas institucionais: 5% (cinco por cento) centralizada e ou com localização acessível a todo o loteamento;
- b) -
- c) -
- d) -

Artigo 2º - Fica alterado o mapa nº 08, do Anexo I, da Lei Complementar nº 291, de 04 de junho de 2008, alterado pelas Leis Complementares nº 360, de 28 de setembro de 2011 e nº 401, de 15 de outubro de 2013, nos termos em que consta o anexo desta Lei.

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO PEDRETTI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

FL. N° 04
PROC. N° PLU 4

LEI COMPLEMENTAR N.º 291 - DE 04 DE JUNHO DE 2008.

Artigo 23. É permitido o parcelamento de uma gleba em mais de uma das formas de parcelamento do solo instituídos nesta Lei, desde que se apliquem em cada uma delas, os padrões correspondentes.

Artigo 24. O parcelamento do solo não será permitido nos seguintes locais:

- I – Em terrenos alagadiços e sujeitos as inundações, salvo o caso onde haja projeto de contenção e controle a ser apresentado à Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento;
- II – Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública como aterros e lixões;
- III – Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes referentes à terraplenagem. Os mapas de curvas de nível (**Mapa 21**) e de curvas de nível e declividade (**Mapa 22**) constam no **Anexo 01**, desta Lei;
- IV – Em terrenos onde as condições geológicas não são aconselháveis à edificação;
- V – Em APP, áreas de preservação de mananciais e fundos de vales.

Artigo 25. Os loteamentos deverão atender aos seguintes requisitos:

- I – as áreas públicas serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba.
- II – as áreas públicas, depois de descontadas as áreas de preservação permanente, não serão inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba total.
- III – as áreas públicas compor-se-ão no mínimo de:
 - a) áreas institucionais: até 5% (cinco por cento) centralizada e ou com localização acessível a todo o loteamento;
 - b) áreas de lazer: mínimo de 10% (dez por cento) para uso público, exceto as áreas de preservação permanente, se houver;
 - c) sistema viário ou arruamento: as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local;
 - d) áreas não edíficias, quando for o caso.

Art. 27. Os loteamentos somente serão recebidos pela municipalidade após cumprirem os requisitos abaixo:

I – o arruamento deverá articular-se com as vias adjacentes, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia do local.

II – a infra-estrutura básica é a seguinte:

(inciso II com redação alterada pela Emenda Modificativa n.º 10/08, de 28.4.2008)

- a) rede de abastecimento de água e rede para hidrantes externos;
- b) rede de esgotamento sanitário (rede de coleta, estação elevatória de esgoto se houver necessidade e emissários);
- c) guias e sarjetas;
- d) pavimentação de vias;
- e) rede de energia elétrica e iluminação pública;
- f) cumprimento dos parâmetros estabelecidos no Decreto Federal n.º 5.296 de 02 de dezembro de 2004, no que diz respeito à implantação de acessos para portadores de deficiências;
- g) rede de drenagem de água pluvial;
- h) arborização;

III – As áreas lindeiras aos cursos de água ou às águas dormentes deverão cumprir o estabelecido na Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965.

IV – As quadras não terão mais de 150 metros lineares em cada face, a fim de garantir a continuidade do desenho urbano e o respeito à topografia do sítio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

FL. N° 05
PROC. N° PLC F

LEI COMPLEMENTAR N° 360 - DE 28 DE SETEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre alteração do § 1º, do artigo 9º, e mapa 08, da Lei Complementar n° 291, de 04 de junho de 2008, conforme especifica.

CÉLIO REJANI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - Fica alterado o § 1º, do artigo 9º, da Lei Complementar n° 291, de 04 de junho de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:


“Artigo 9º

§ 1º - O tamanho do lote, exclusivamente nessa área, deverá ter no mínimo 160 m² (cento e sessenta metros quadrados).


Artigo 2º - Fica alterado o mapa n° 08, do anexo I, da Lei Complementar n° 291, de 06 de Junho de 2008, nos termos em que consta o anexo desta Lei.

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 28 de setembro de 2011.


CÉLIO REJANI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.
Dracena, data supra.


LUIS GUSTAVO JUNQUEIRA DE SOUSA
Sec. Mun. Executiva de Gabinete, Governo, Ações Estratégicas e Assuntos Jurídicos.

FL. N° 06
 PROC. N° PCCF

Expansão da Área
 de especial
 Interesse social



LEGENDA

- Área de especial interesse social
- Quilta
- Ferrovia
- Rodovia estadual
- Rodovia municipal
- Damás vias rurais - Indústria rodovia municipal

MAPA 08
ÁREA DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL

ESCALA

1:115.000



SISTEMA DE REFERÊNCIA UTM - Córrego Alegre

FONTE

- PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA**
- Planta não georreferenciada, versão 2005
- Ortofoto, escala 1:110.000
- IBGE
- Carta Topográfica DRACENA, escala 1:50.000, edição de 1974
- ELEKTRO
- Base cartográfica urbana e rural
- LEVANTAMENTO DE CAMPO**
- Pontos planialtimétricos coletados com receptor GPS de dupla frequência, em 2005
- Reampliação

EDIÇÃO Outubro de 2007

EQUIPE RESPONSÁVEL

- Eduar Azevedo Pugliesi - Engenheiro Cartógrafo
- Cláudia Regina Albuquerque Sato - Engenheira Cartógrafa
- Elisabete Mitsu Kaweshi - Coordenadora do Plano Diretor
- Maurício Thomás Benetti - Coordenador do Plano Diretor

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA





PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

FL. Nº	07
PROC. Nº	PLC 1

LEI COMPLEMENTAR Nº 401 - DE 15 DE OUTUBRO DE 2013.

Dispõe sobre alteração no mapa nº 08, da Lei Complementar nº 291/2008, alterada pela Lei Complementar nº 360/2011, conforme especifica.

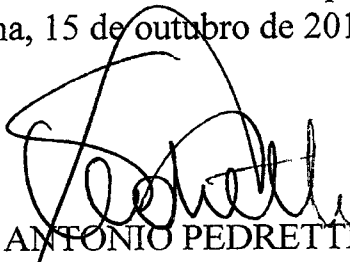
JOSÉ ANTONIO PEDRETTI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

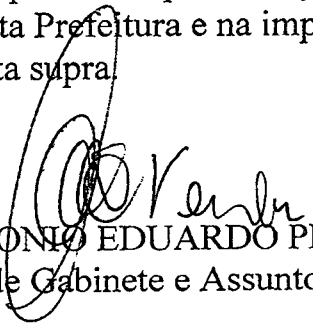
Artigo 1º - Fica alterado o mapa nº 08, do Anexo I, da Lei Complementar nº 291, de 04 de junho de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 360, de 28 de setembro de 2011, nos termos em que consta o anexo desta Lei.

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

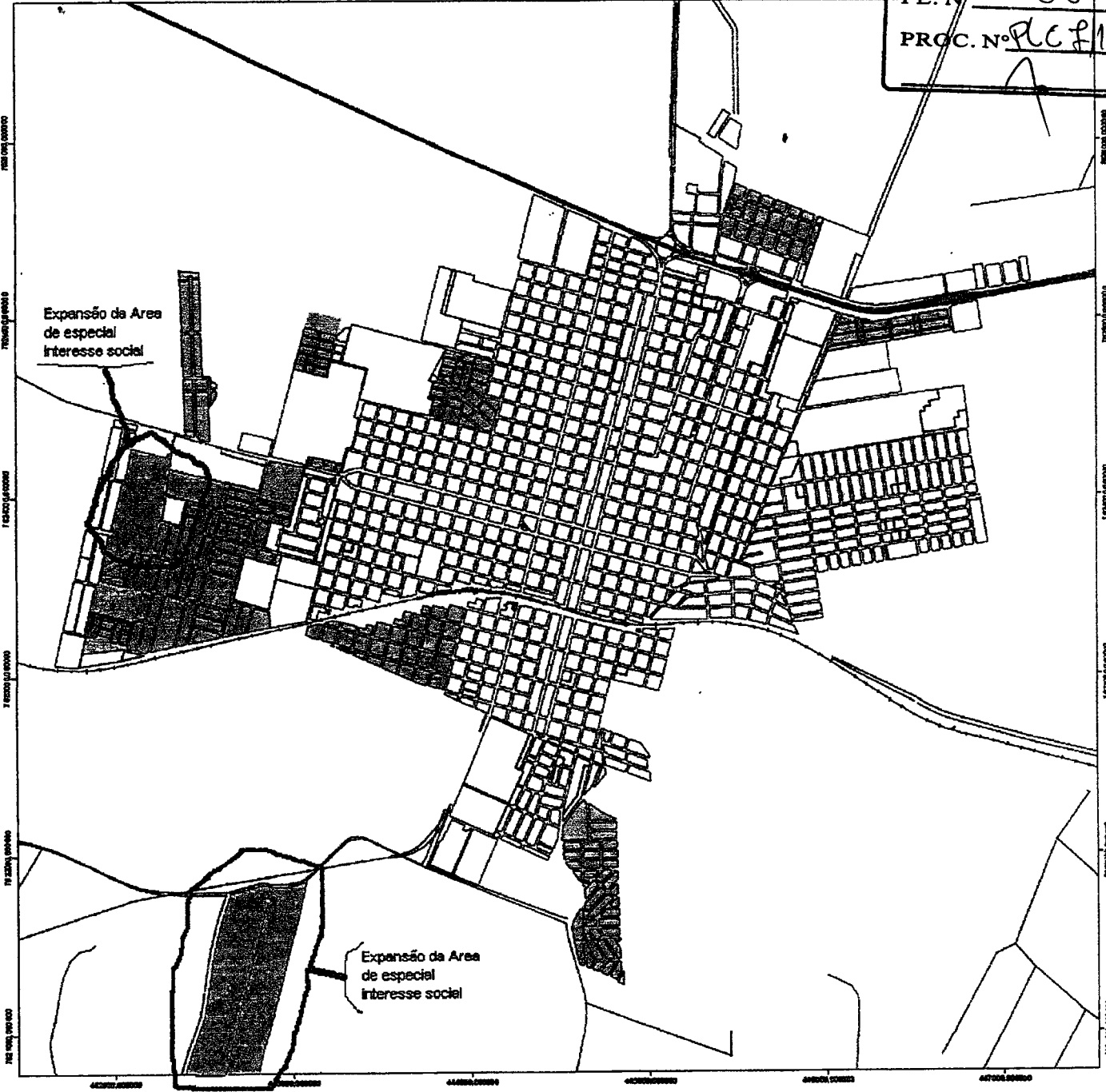
Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 15 de outubro de 2013.


JOSÉ ANTONIO PEDRETTI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.
Dracena, data supra.


ANTONIO EDUARDO PENHA
Secretário de Gabinete e Assuntos Jurídicos

FL. N° 08
PROC. N° PC 11



Expansão da Área de especial interesse social

Expansão da Área de especial interesse social